



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

PROCESSO IUJ 010179-24.2015.5.08.0000

SUSCITANTE: RUTELENE LOPES DA CONCEIÇÃO
Dr. Márcio Pinto Martins Tuma

SUSCITADO: E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

EMPREGADOS DA ECT. BANCO POSTAL.
JORNADA REDUZIDA. APLICAÇÃO DO ART.
224, CAPUT, DA CLT - Ao empregado da
Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos (ECT) que exerce atividade
em banco postal deve ser aplicada a
jornada de trabalho reduzida de
bancário, prevista no caput do art.
224 da CLT.

1. RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ, em que são partes, como suscitante, RUTELENE LOPES DA CONCEIÇÃO, e, suscitado, E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.

RUTELENE LOPES DA CONCEIÇÃO suscita Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do processo 3ª T-RO 0000804-03.2014.5.08.0010, conforme o pedido de fls. 469-473, a fim de ver reconhecido direito à cumprimento de jornada de seis horas/dia por desenvolver atividades em *banco postal*, face dissenso entre algumas Turmas desta E. Corte em diversas ações onde a matéria é examinada.

O Ministério Público do Trabalho, em bem lançado parecer da lavra da Procuradora Regional Dra. Ana Maria Gomes Rodrigues, opinou pela adoção, por parte deste Regional, de súmula de jurisprudência adotando o entendimento pretendido pela suscitante (parecer de fls. 523-535).

Os autos foram a mim encaminhados para parecer, a teor do art. 163, § 8º, do regimento interno desta Corte, pelo despacho de fls. 527.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

2

PROCESSO IUJ 010179-24.2015.5.08.0000

2. MÉRITO

2.1 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos dos artigos 161 e 164 do Regimento Interno, destinado a reconhecer (ou não) direito ao cumprimento da jornada de bancário, do art. 224, *caput*, da CLT, aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que exercem atividades nos chamados *bancos postais*.

A proposta de instauração desse incidente foi acolhida pela 3ª Turma deste Regional, em acórdão da lavra do Desembargador Mário Leite Soares (fls. 513-515).

Constato a existência de arestos turmários deste Regional no sentido do acolhimento da pretensão suscitada (precedentes das 1ª e 3ª Turmas) e identifiquei também decisões opostas (precedentes da 2ª Turma). Aliás, o tema é bastante controverso, inclusive na C. Corte Superior, onde há julgados conflitantes. Se é assim, entendo caracterizado o dissenso, e a necessidade desta Corte firmar entendimento sumular.

Penso que devemos agir com ponderação, primeiro para reconhecer a impossibilidade de enquadrar os empregados lotados em *bancos postais* como bancários em seu sentido estrito; segundo para reconhecer a realidade da atividade (o contrato de trabalho continua a ser um *contrato-realidade*, conforme ensinou Mário de La Cueva), e admitir o cumprimento de jornada reduzida.

Com efeito, afasto a possibilidade de enquadramento dos empregados da ECT, que desenvolvem atividade em *banco postal*, na categoria de bancários, porque não são nem de fato, nem de direito.

A uma, porque não trabalham em casa bancária, mas em agência de correios e telégrafos. A duas, porque as atividades que desenvolvem são diferentes. Fossem bancários, cuidariam da aplicação de recursos próprios do estabelecimento ou de terceiros (os correntistas do banco) e custodiaríamos os valores depositados por esses clientes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

3

PROCESSO IUJ 010179-24.2015.5.08.0000

A duas, os *bancos postais* cuidam do recebimento de pedidos de empréstimos e financiamentos, mas não fazem nem empréstimos nem financiamentos. Na verdade, tudo originou-se da Resolução n. 2.707, de 30 de março de 2000, do Banco Central do Brasil, que criou, em nosso país, a figura do *correspondente bancário*. Depois, foi a Portaria n. 588, de 4 de outubro de 2000, do Ministério das Comunicações, que instituiu o Serviço Financeiro Postal Especial, denominado *banco postal*.

No entanto, em que pese não serem *bancários*, esses empregados da ECT cuidam de numerário, presumindo que sejam por vezes volumosos (não é admissível que um *banco postal* funcione em condições de absoluto prejuízo). E, o mais grave, cuidam de dinheiro e papéis pertencentes a terceiros, o que lhes aumenta a responsabilidade, lhes causa desgaste físico e mental, lhes leva a ampliação dos graus de estresse, e, num país absolutamente inseguro como o nosso, lhes gera insegurança e medo, pela atividade arriscada que exercem.

Essas razões, em meu entendimento, são bastante justificadoras de que se lhes aplique a regra contemplada no *caput* do art. 224 da CLT, dispondo:

Art. 224 - A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis) horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

ANTE O EXPOSTO, conheço do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência; no mérito, por todos esses motivos, considerando os fundamentos que expus, o acolho para propor a edição da seguinte súmula: **"EMPREGADOS DA ECT. BANCO POSTAL. JORNADA REDUZIDA. APLICAÇÃO DO ART. 224, CAPUT, DA CLT - Ao empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que exerce atividade em banco postal deve ser aplicada a jornada de trabalho reduzida de bancário, prevista no caput do art. 224 da CLT"**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

4

PROCESSO IUJ 010179-24.2015.5.08.0000

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMOS. DESEMBARGADORES JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, GRAZIELA LEITE COLARES, MÁRIO LEITE SOARES, LUIS JOSÉ DE JESUS RIBEIRO E MARY ANNE ACATAUASSÚ CAMELIER MEDRADO, ACOLHÊ-LO PARA PROPOR A EDIÇÃO DA SEGUINTE SÚMULA: EMPREGADOS DA ECT. BANCO POSTAL. JORNADA REDUZIDA. APLICAÇÃO DO ART. 224, CAPUT, DA CLT - AO EMPREGADO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) QUE EXERCE ATIVIDADE EM BANCO POSTAL DEVE SER APLICADA A JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA DE BANCÁRIO, PREVISTA NO CAPUT DO ART. 224 da CLT, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 26 de outubro de 2015.

FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA

Desembargador Presidente, signatário, nos termos do Artigo 171 do Regimento Interno

Ministério Público do Trabalho